



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001293/00-63
Recurso nº. : 143.406
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : SEBASTIÃO BERTONCINI SOBRINHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.103

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei nº 8.981 de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO BERTONCINI SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

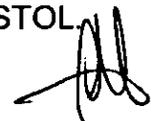
FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001293/00-63
Acórdão nº. : 104-21.103

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Remis Almeida Estol', is written over the end of the text in the previous block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001293/00-63
Acórdão nº. : 104-21.103

Recurso nº. : 143.406
Recorrente : SEBASTIÃO BERTONCINI SOBRINHO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 16) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano calendário 1999, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde argui a denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN.

A Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, à unanimidade, entendeu por considerar procedente o lançamento (fls. 20/21), com fundamento na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, também, na do STJ, sendo que ambos já decidiram pela inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigações acessórias.

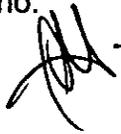
Intimado da decisão supra (fls. 25) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 26/36, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. ½, acrescentando que "o atraso na entrega deveu-se ao congestionamento no site da Secretaria da Receita Federal ocorrido no dia 28/04/2000, após as 18:00, sendo que, além da declaração de rendimentos do recorrente, o escritório contábil responsável deixou de apresentar outras 44 (quarenta e quatro) declarações". Transcreveu também diversas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001293/00-63
Acórdão nº. : 104-21.103

citações doutrinárias, bem como acórdãos do STJ, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e também do TRF que embasam os meu entendimentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001293/00-63
Acórdão nº. : 104-21.103

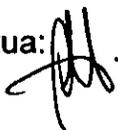
VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10865.001293/00-63, sob o argumento de que o fato de ter apresentado a declaração de rendimentos espontaneamente, inibe a aplicação de penalidade, por força da disciplina do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em verdade, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não àquela decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir da contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIRPF), não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ora, afirmou a recorrente em sua impugnação (fls. 02) que entregou com atraso a sua declaração de rendimentos em razão de congestionamento nos site da Receita Federal. Não há, contudo, na legislação tributária – ao qual o julgador administrativo está adstrito – qualquer exceção ao descumprimento da obrigação de apresentar a declaração dentro do prazo legal. Assim, é clarividente a aplicação da Lei 8.981/95 no caso, devendo ser cominada multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001293/00-63
Acórdão nº. : 104-21.103

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas".

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001293/00-63
Acórdão nº. : 104-21.103

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR